



Número: **0601551-92.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) DR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **21/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (REQUERENTE)	
	SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO) IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR (REQUERENTE)	
	NATHALIA DE LIMA CATAO (ADVOGADO) SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO) IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE (REQUERIDO)	
	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10563687	02/10/2026 18:29	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601551-92.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A
Representantes do(a) REQUERENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. IPREV MACEIÓ. BANCO MASTER. DOCUMENTOS SUPERVENIENTES. RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. FALSIDADE MANIFESTA E PERCEPTÍVEL DE PLANO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTRADISCURSO POLÍTICO. DECISÃO SUPERVENIENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 493 DO CPC. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em direito de resposta contra decisão que julgou parcialmente procedente pedido relativo a publicação, em formato de carrossel, veiculada em 13/09/2026 no perfil @renanfilho, na qual se afirmou que o Tribunal Regional Eleitoral havia suspenso 21 direitos de resposta "após novos documentos apontarem sua responsabilidade no caso IPREV/Banco Master". A decisão recorrida reconheceu fato sabidamente inverídico nos três primeiros cards, determinou a indisponibilização do conteúdo e a abstenção de republicação, concedeu direito de resposta em carrossel pelo prazo de oito dias e fixou astreintes de R\$ 5.000,00, limitadas a R\$ 50.000,00, mantendo como legítimos o quarto card e a legenda, que cobravam explicações acerca do destino de R\$ 97 milhões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Discute-se se a decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 94.666/PR, relativa ao mesmo núcleo político-factual envolvendo o IPREV Maceió e o Banco Master, altera a premissa jurídica aplicável ao caso e se a afirmação de que novos documentos “apontaram sua responsabilidade”, diante do substrato documental existente, configura fato sabidamente inverídico apto a justificar o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 94.666/PR, por incidir sobre o mesmo núcleo político-factual relacionado ao IPREV Maceió e ao Banco Master, deve ser considerada no julgamento, nos termos do art. 493 do CPC. À luz da ADPF nº 130/DF e da ADI nº 4.451/DF, a liberdade de expressão e de informação protege a crítica político-eleitoral, ainda que ácida ou contundente, restringindo a intervenção jurisdicional sobre manifestações inseridas nesse âmbito.

O direito de resposta possui caráter excepcional e exige falsidade manifesta, autônoma e perceptível de plano. Não se presta, portanto, à escolha judicial entre interpretações controvertidas de documentos autênticos nem à correção de toda imprecisão, simplificação retórica ou interpretação adversarial própria da linguagem de campanha.

A publicação se apoia em fatos e documentos autênticos: a suspensão dos 21 direitos de resposta efetivamente ocorreu, e novos documentos ingressaram no debate judicial com referências à posição institucional, ao poder de nomeação e exoneração da direção do IPREV e ao “possível envolvimento” mencionado no procedimento federal. Nesse contexto, a expressão “responsabilidade” admite dimensão político-administrativa e não pode, sem inequívoca atribuição de autoria criminosa, ser automaticamente convertida em imputação ilícita. A associação retórica ou audiovisual entre fatos verdadeiros e documentalmente relacionados tampouco configura, por si só, imputação de responsabilidade criminal pessoal quando essa conclusão depende de reconstrução inferencial.

A controvérsia sobre a existência de relação causal juridicamente exata entre os novos documentos e a suspensão dos direitos de resposta exige interpretação da decisão judicial, de sua cronologia, de seus fundamentos e do alcance dos documentos supervenientes, o que afasta a falsidade manifesta exigida pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997. A publicação não fabrica decisão inexistente, não falsifica seu dispositivo nem inventa a suspensão dos direitos de resposta, mas articula acontecimentos verdadeiros e lhes atribui significação política sujeita a interpretação e contraponto.

O Recurso no Direito de Resposta nº 0601441-93.2026.6.02.0000, julgado por unanimidade pelo Tribunal em 01/10/2026, aplicou a Reclamação nº 94.666/PR ao mesmo eixo IPREV Maceió/Banco Master e reconheceu que a existência de substrato documental acerca de posição institucional, possível envolvimento e responsabilidade político-administrativa mantém, em princípio, a manifestação no campo protegido do debate eleitoral. A intervenção estatal exige falsidade objetiva ou ofensa juridicamente qualificada; narrativas fundadas em fatos reais, mas sujeitas a interpretação ou contraponto, devem ser enfrentadas, como regra, pelo contradiscurso político.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso integralmente provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão judicial superveniente que incide sobre o mesmo núcleo político-factual deve ser considerada no julgamento, nos termos do art. 493 do CPC. 2. O



direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 exige falsidade manifesta e perceptível de plano, não configurada quando a conclusão depende da interpretação de documentos ou decisões judiciais autênticos. 3. A associação retórica ou audiovisual entre fatos verdadeiros e documentalmente relacionados não configura, por si só, imputação ilícita quando a atribuição de responsabilidade criminal pessoal depende de reconstrução inferencial. 4. A discussão eleitoral sobre posição institucional, possível envolvimento e responsabilidade político-administrativa, quando amparada por substrato documental, insere-se, em princípio, no espaço constitucionalmente protegido do debate político. 5. A intervenção jurisdicional sobre o discurso eleitoral exige falsidade objetiva ou ofensa juridicamente qualificada, devendo narrativas apoiadas em fatos reais, mas sujeitas a interpretação ou contraponto, ser enfrentadas, como regra, pelo contradiscurso político.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58; CPC, art. 493.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 30.04.2009; STF, ADI nº 4.451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.06.2018; STF, Reclamação nº 94.666/PR, decisão em pedido de extensão, Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2026; TRE/AL, Recurso no Direito de Resposta nº 0601441-93.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, j. 01.10.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Klever Rêgo Loureiro e Rodrigo Malta Prata Lima, em DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão de ID 10541586 para julgar improcedente o pedido de direito de resposta, revogar a determinação de indisponibilização do conteúdo e de abstenção de republicação, afastar a obrigação de veiculação de resposta e declarar inexigíveis as astreintes fixadas exclusivamente para assegurar o cumprimento dessas obrigações, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten. O Presidente proferiu voto de Minerva. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" em face da decisão definitiva de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10541586), que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta deduzido pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.



Na origem, a Coligação Alagoas Gigante ajuizou pedido de direito de resposta cumulado com pedido de tutela de urgência inibitória, em razão de publicação veiculada no perfil oficial de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho no Instagram (@renanfilho), em 13 de setembro de 2026, sob a URL <https://www.instagram.com/p/DdPq3Q-mECm/>.

A postagem impugnada, estruturada em formato de carrossel composto por quatro imagens associadas a legenda, noticiava decisão cautelar proferida por este Relator, na mesma data, nos autos do Recurso no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000. Segundo a exordial, os representados veicularam grave desinformação ao afirmar ao eleitorado que este Tribunal Regional Eleitoral teria suspenso a execução de 21 inserções de televisão favoráveis a João Henrique Holanda Caldas (JHC) "após novos documentos apontarem sua responsabilidade no caso IPREV/Banco Master", associando o fato às expressões "Caiu o sigilo, caiu a narrativa!" e "Selo Conversa Mole", bem como recortando o dispositivo judicial para exibir com realce cromático apenas a suspensão da sanção e ocultar a subsistência da vedação à propaganda eleitoral originária, além de exigir respostas sobre R\$ 97.000.000,00 da previdência municipal.

A tutela provisória de urgência foi deferida em parte no primeiro grau em 15 de setembro de 2026 (ID 10533884), determinando a indisponibilização imediata do conteúdo e impondo preceito inibitório aos representados sob pena de multa diária, ordem cumprida pela provedora de aplicação em 17 de setembro de 2026 (ID 10537102).

Ao apreciar exaustivamente a demanda (ID 10541586), o Juízo Auxiliar da Propaganda: a) reconheceu a veiculação de fato sabidamente inverídico decorrente de descontextualização grave na articulação dos três primeiros cards do carrossel; b) confirmou a tutela inibitória de remoção do conteúdo e cominou obrigação de abstenção sob multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) concedeu à coligação autora o direito de resposta no perfil @renanfilho; d) determinou a veiculação em formato de carrossel, com tempo mínimo de permanência de 8 (oito) dias contínuos e com as mesmas características de realce da publicação originária; e) intimou a requerente para juntada do conteúdo definitivo da resposta em 1 (um) dia, limitado estritamente à retificação do núcleo reconhecido como inverídico; f) impôs ao primeiro requerido o dever de divulgar a resposta em até 2 (dois) dias após a entrega da mídia, com idêntico impulsionamento eventualmente contratado; e g) julgou improcedente o pedido no tocante ao quarto card e à respectiva legenda (indagação sobre os R\$ 97 milhões e imagem gerada por inteligência artificial devidamente advertida).

Inconformados, os representados interpuseram recurso eleitoral perante o Plenário desta Corte (ID 10542785), com pedido de efeito suspensivo e de tutela provisória recursal. Sustentam, em síntese: a) que a decisão recorrida baseou-se na premissa equivocada de que a suspensão das inserções não teve liame com os documentos supervenientes juntados aos autos; b) que a decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas qualifica formalmente JHC como "responsável legal da unidade gestora" e registra seu possível envolvimento, conferindo suporte empírico ao vocábulo "responsabilidade" e às previsões da Lei Municipal nº 5.828/2009 e do art. 8º-A da Lei nº 9.717/1998; c) que inexistente definição processual penal estrita para a palavra "responsabilidade", devendo a propaganda ser interpretada no contexto da linguagem coloquial de campanha eleitoral; d) que o terceiro card reproduziu a integralidade das alíneas do dispositivo da decisão, não havendo falar em ocultação pelo mero destaque visual em amarelo da alínea que constituía a notícia central; e) que as expressões "caiu a narrativa" e "selo conversa mole" constituem juízos de valor e ironia protegidos pelo debate democrático; f) que a divergência manifestada no parecer ministerial de primeiro grau e em decisões cautelares proferidas em feitos conexos evidencia a existência de controvérsia hermenêutica, elidindo o requisito do fato "sabidamente" inverídico; g) subsidiariamente, postulam a limitação estrita da resposta, a vedação de impulsionamento e a redução do tempo de permanência; e h) a concessão de tutela recursal para restabelecer a publicação original.

Em 21 de setembro de 2026, a coligação recorrida apresentou mídia e texto da resposta (IDs 10544094 a 10544097), ato processual expressamente impugnado pelos recorrentes (ID 10545327), que alegaram preclusão consumativa, excesso de conteúdo, retorção e realização de nova propaganda eleitoral.



Por intermédio da decisão monocrática de ID 10543797, proferida em 22 de setembro de 2026, este Relator deferiu em parte o efeito suspensivo unicamente para sobrestar a execução direta da resposta (alíneas "c", "d", "e" e "f" da sentença), mantendo inalteradas a declaração de ilicitude e a indisponibilização do conteúdo (alíneas "a" e "b"), bem como julgou prejudicada, naquele momento, a análise do controle de conformidade da mídia juntada.

A Coligação Alagoas Gigante ofereceu tempestivas contrarrazões (ID 10546594), aduzindo que o recurso renova a mesma técnica amputatória praticada na rede social ao suprimir os trechos da fundamentação em que o magistrado ressaltou a inocorrência de prova de envolvimento pessoal de JHC. Assevera que a ilicitude reside em forjar perante a opinião pública um inexistente pronunciamento condenatório do Poder Judiciário. Requer o desprovemento integral do recurso e a imediata revogação do efeito suspensivo pelo Colegiado, para possibilitar a veiculação antes do primeiro turno das Eleições de 2026.

Instada a se manifestar (ID 10546947), a ilustre Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer de mérito (ID 10549904), da lavra do Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Lucas Horta de Almeida, opinando pelo conhecimento e desprovemento do apelo. Destacou o órgão ministerial que a liberdade discursiva de campanha não socorre a falsificação de decisões judiciais e que restou manifestamente descumprido o dever objetivo de cuidado e verificação prévia consagrado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO-DIVERGÊNCIA (Vencedor)

Peço vênha ao eminente Relator para divergir.

A controvérsia submetida a julgamento insere-se em um conjunto de processos eleitorais relacionados às aplicações de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV Maceió) no Banco Master e à utilização desse episódio no debate entre as candidaturas ao Governo do Estado.

A matéria, contudo, passou por alteração jurídica superveniente de especial relevância. Em 29/09/2026, o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de pedido de extensão formulado na Reclamação nº 94.666/PR, apreciou especificamente decisão deste Tribunal que havia reconhecido ilicitude na inserção televisiva denominada “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master”, vedado sua reapresentação e concedido direito de resposta em favor da candidatura adversária.

Embora o dispositivo daquela decisão tenha cassado especificamente o acórdão proferido por este Tribunal no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000, restabelecendo o direito à reapresentação da inserção televisiva ali examinada, seus fundamentos enfrentaram diretamente a premissa jurídica que sustenta diversos dos processos atualmente submetidos a esta Corte.

Esse aspecto exige especial atenção. Não se trata de conferir à parte dispositiva da decisão extensão automática a processos diversos. Trata-se de reconhecer que a Suprema Corte examinou o mesmo núcleo



político-factual, apreciou a mesma construção audiovisual e definiu, à luz da ADPF nº 130/DF e da ADI nº 4.451/DF, os limites constitucionais da intervenção jurisdicional sobre aquele discurso eleitoral.

Na ADPF nº 130/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou a centralidade constitucional da liberdade de expressão e de informação, afastando mecanismos de interferência Estatal incompatíveis com a ordem inaugurada pela Constituição de 1988. No julgamento da ADI nº 4.451/DF, o Plenário declarou inconstitucionais restrições legais a sátiras, charges e manifestações humorísticas envolvendo candidatos durante o período eleitoral, reafirmando que a crítica política, inclusive quando ácida, contundente ou desagradável, ocupa espaço especialmente protegido no processo democrático (STF, ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009; STF, ADI nº 4.451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/06/2018).

Na Reclamação nº 94.666/PR, essa orientação abstrata foi densificada precisamente em relação ao debate eleitoral sobre o IPREV Maceió e o Banco Master.

O Supremo examinou a inserção em que se afirmava que JHC havia indicado Ronnie Mota para a presidência do IPREV, que, durante a gestão deste, R\$ 97 milhões dos aposentados de Maceió foram aplicados no Banco Master, que havia operação da Polícia Federal relacionada às aplicações, e em que a composição visual colocava JHC, Ronnie Mota e Daniel Vorcaro em sequência gráfica, acompanhada de referências ao “Escândalo do Banco Master”, do emblema da Polícia Federal e de imagens da operação.

Esse ponto é fundamental porque a ilicitude anteriormente reconhecida por este Tribunal não estava situada propriamente nas afirmações verbais, consideradas isoladamente, mas no significado adicional supostamente criado pela justaposição dos elementos visuais. A conclusão regional era a de que essa composição produziria associação pessoal de JHC às irregularidades investigadas, embora a locução não lhe atribuisse expressamente a prática dos atos.

A Suprema Corte afastou exatamente essa inferência feita pelo Tribunal.

A Decisão proferida no STF reconheceu, como fatos documentalmente amparados, a existência da operação da Polícia Federal relacionada às aplicações do IPREV no Banco Master, a circunstância de o candidato mencionado exercer a Prefeitura de Maceió à época de parte dos fatos e a possibilidade de discussão de sua responsabilidade política decorrente da relação institucional com a direção da autarquia. Considerou, ainda, legítima a cobrança pública de explicações.

Mais do que isso, ao examinar precisamente a justaposição da imagem de JHC com a dos investigados, as insígnias da Polícia Federal e as cenas da operação, o Ministro Relator consignou que a “associação pessoal” identificada por este Tribunal constituía ilação da Corte de origem, que não poderia ser extraída pura e simplesmente da composição audiovisual.

Ao final, concluiu que a inserção consistia em exposição legítima de fatos públicos relevantes ao debate político-eleitoral e que eventual discordância com a crítica deveria ser respondida no próprio espaço público, não pela supressão jurisdicional do discurso.

Há outro elemento superveniente que, a meu sentir, torna ainda mais clara a solução a ser adotada.

Em 01/10/2026, este próprio Tribunal, ao julgar o Recurso no Direito de Resposta nº 0601441-93.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, aplicou, à unanimidade, a decisão da Reclamação nº 94.666/PR ao mesmo eixo IPREV Maceió/Banco Master, dando integral provimento ao recurso e julgando improcedente o pedido de direito de resposta.



O precedente interno tem especial importância porque enfrentou precisamente a questão relativa ao alcance dos documentos judiciais, então tornados públicos, e às expressões relacionadas à posição institucional, ao “possível envolvimento”, à responsabilidade e à condição de investigado.

Fixou-se, naquela oportunidade, que a decisão judicial superveniente incidente sobre o mesmo núcleo político-factual deve ser considerada nos termos do art. 493 do CPC, que o direito de resposta exige falsidade perceptível de plano ou grave ofensa pessoal, que a existência de substrato documental para discutir posição institucional, possível envolvimento e responsabilidade político-administrativa mantém, em princípio, a manifestação no campo protegido do debate eleitoral, e que a controvérsia acerca da distinção entre fatos investigados, possível envolvimento e condição técnico-processual de investigado não configura, só por si, fato sabidamente inverídico.

Também se assentou expressamente que a expressão “VOCÊ É RESPONSÁVEL”, naquele contexto, admitia leitura político-administrativa fundada na relação institucional do então prefeito com a autarquia, e que o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 não constitui instrumento para que a Justiça Eleitoral eleja, mediante resposta estatal compulsória, uma dentre interpretações juridicamente controvertidas de documentos autênticos.

Essa compreensão se harmoniza com a orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual o direito de resposta possui caráter excepcional e o “fato sabidamente inverídico” deve apresentar falsidade manifesta, perceptível de plano, sem necessidade de atividade investigativa ou solução jurisdicional de controvérsia interpretativa. O TSE igualmente reconhece que recursos audiovisuais e imagens eloquentes não tornam ilícita, por si sós, crítica política forte ou ácida.

É nesse quadro que compreendo deva ser revista a premissa anteriormente utilizada nos processos relacionados ao IPREV Maceió/Banco Master.

O pronunciamento do Supremo não significa que toda e qualquer afirmação relacionada ao episódio esteja imunizada contra o controle da Justiça Eleitoral. Permanecem juridicamente sujeitas à intervenção, por exemplo, a fabricação de manifestação institucional inexistente, a falsificação de documento, a atribuição categórica de conclusão a órgão público que jamais a produziu, ou a imputação inequívoca de fato criminoso destituído de qualquer substrato.

O que não parece mais juridicamente possível é extrair a ilicitude apenas de uma associação retórica ou audiovisual entre fatos verdadeiros e documentalmente relacionados, quando é necessária uma operação interpretativa do julgador para converter essa associação em imputação de responsabilidade criminal pessoal.

Esse, a meu ver, é o verdadeiro limite resultante do pronunciamento do STF.

Há, a meu ver, espaço constitucional para afirmar que os recursos foram aplicados no Banco Master, para lembrar quem exercia a Prefeitura, para discutir quem indicou a direção do IPREV, para questionar responsabilidades políticas ou administrativas, para mencionar investigação efetivamente existente, para reproduzir documentos públicos que façam referência a possível envolvimento, para utilizar imagens de operação policial efetivamente relacionada aos fatos e para cobrar esclarecimentos de agente político.

A transposição desse núcleo para o campo do ilícito eleitoral exige algo adicional e objetivamente



demonstrável.

Não basta que o discurso permita ao eleitor estabelecer associação politicamente desfavorável. Tampouco basta que uma leitura mais tecnicamente precisa dos documentos pudesse ser formulada. O art. 58, da Lei das Eleições, e as normas que restringem a propaganda eleitoral, não se destinam à correção judicial de toda imprecisão, simplificação retórica ou interpretação adversarial inerente à linguagem de campanha.

A intervenção somente se justifica quando for possível identificar, sem reconstruções inferenciais relevantes, uma falsidade objetiva ou uma ofensa juridicamente qualificada que ultrapasse os limites próprios do embate político.

A poucos dias do pleito, esse cuidado adquire significado adicional. O remédio contra narrativa eleitoral apoiada em fatos reais, mas sujeita a interpretação ou contraponto, deve ser, como regra, o contradiscurso político. A substituição desse debate por intervenção estatal somente se legitima nos casos estritos definidos pela legislação eleitoral e pela jurisprudência constitucional.

Com essas premissas, passo à aplicação ao caso concreto.

Neste processo, a situação fática não é de identidade integral com a inserção televisiva apreciada pelo STF, mas a incidência do novo paradigma é igualmente relevante.

A controvérsia decorre de publicação em formato de carrossel veiculada em 13/09/2026 no perfil @renanfilho. O primeiro card afirmava que o TRE havia suspenso os 21 direitos de resposta “após novos documentos apontarem sua responsabilidade no caso IPREV/Banco Master”, o segundo reproduzia matérias jornalísticas, o terceiro destacava o dispositivo da decisão que suspendera as inserções e o quarto, cuja licitude foi reconhecida na própria decisão recorrida, questionava o destino dos R\$ 97 milhões.

A decisão de origem julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo fato sabidamente inverídico nos três primeiros cards, determinando a indisponibilização e a abstenção de republicação, concedendo direito de resposta em carrossel, por oito dias e fixando astreintes de R\$ 5.000,00, limitadas a R\$ 50.000,00. Ao mesmo tempo, reconheceu como legítima a cobrança de explicações sobre os R\$ 97 milhões e julgou improcedente o pedido quanto ao quarto card e à legenda.

O fundamento decisivo para a procedência parcial foi a compreensão de que a propaganda teria atribuído aos novos documentos influência causal sobre a suspensão dos direitos de resposta e lhes conferido significado que a decisão judicial efetivamente não possuía.

A meu sentir, contudo, o pronunciamento superveniente do Supremo Tribunal Federal e o julgamento unânime deste Tribunal no Recurso nº 0601441-93 retiram desse quadro o grau de certeza necessário à configuração de “fato sabidamente inverídico”.

É incontroverso que os 21 direitos de resposta foram efetivamente suspensos. Também é incontroverso que documentos novos haviam ingressado no debate judicial, contendo referências à posição institucional de JHC perante o IPREV, ao poder de nomeação e exoneração da direção da autarquia e ao “possível envolvimento” mencionado no procedimento federal.

O que se discute é se a formulação utilizada no carrossel atribuiu relação causal juridicamente exata entre esses fatos.

Essa indagação demanda interpretação da decisão judicial, de sua cronologia, de seus fundamentos e do alcance dos documentos supervenientes. Não estamos diante da criação de decisão inexistente,



da falsificação do dispositivo ou da invenção da suspensão. Estamos diante de uma narrativa eleitoral que articula acontecimentos verdadeiros e lhes atribui determinada significação política.

A inexatidão, se existente, não se apresenta, portanto, de forma autônoma, incontroversa e perceptível de plano.

E esse ponto se tornou decisivo após o julgamento do Recurso nº 0601441-93. Este Tribunal acabou de assentar que o art. 58, da Lei das Eleições, não deve ser utilizado para solucionar, mediante resposta estatal obrigatória, controvérsias acerca da interpretação técnica de documentos judiciais autênticos.

Também reconheceu, à luz da decisão do STF, que a discussão acerca da responsabilidade de JHC comporta dimensão político-administrativa fundada em sua relação institucional com o IPREV, razão pela qual a expressão “responsável”, desacompanhada de inequívoca atribuição de autoria criminosa, não pode ser automaticamente convertida em imputação ilícita.

Tenho, por isso, dificuldade em sustentar simultaneamente que é legítimo afirmar, com base nos documentos, que havia posição institucional, possível envolvimento e espaço para cobrança de responsabilidade político-administrativa, mas que constitui falsidade manifesta dizer ao eleitor que documentos supervenientes “apontaram sua responsabilidade”.

A distância entre essas proposições é, no mínimo, objeto de interpretação.

E, justamente, onde há espaço razoável para interpretação não se encontra a falsidade manifesta exigida pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

É importante registrar que essa conclusão não equivale a afirmar que a descrição da decisão judicial feita pela propaganda é a tecnicamente mais precisa. O standard jurídico é outro e se funda em saber se a mensagem ultrapassou, de modo inequívoco, o espaço do debate político e passou a divulgar fato objetivamente falso.

Depois da Rcl nº 94.666/PR e do precedente unânime desta Corte de 01/10/2026, entendo que essa demonstração não está presente.

Peço vênua, portanto, para DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão de ID 10541586 para julgar improcedente o pedido de direito de resposta, revogar a determinação de indisponibilização do conteúdo e de abstenção de republicação, afastar a obrigação de veiculação de resposta e declarar inexigíveis as astreintes fixadas exclusivamente para assegurar o cumprimento dessas obrigações.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**



Admissibilidade Recursal

O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O manejo da insurgência atende ao disposto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, revelando-se tempestivo, manejado por partes legítimas e subscrito por profissionais regularmente habilitados nos autos mediante procurações e substabelecimentos válidos.

Não havendo questões preliminares ou nulidades processuais pendentes, passa-se ao exame meritório da controvérsia.

Delimitação da Matéria Devolvida e Preclusão

Cumprе delimitar, em proêmio, o perímetro devolvido ao Plenário desta Corte Regional.

A sentença recorrida julgou improcedente o pleito inicial relativamente ao quarto card do carrossel (que indagava "JHC, ALAGOAS QUER SABER: ONDE ESTÃO OS R\$ 97 MILHÕES?") e à legenda da publicação, além de assentar a regularidade da rotulação de imagem criada por inteligência artificial generativa. Não houve interposição de recurso voluntário por parte da Coligação Alagoas Gigante contra esse capítulo específico.

Operou-se, portanto, a coisa julgada formal e material quanto à licitude da cobrança política em torno da alocação de R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais) do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió (IPREV/Maceió) no Banco Master S.A.

A matéria devolvida cinge-se estritamente à análise da juridicidade dos três primeiros cards da postagem veiculada no perfil @renanfilho em 13 de setembro de 2026, à configuração de fato sabidamente inverídico por grave descontextualização de provimento jurisdicional deste Tribunal e à adequação dos parâmetros impostos para o cumprimento do direito de resposta.

Da Liberdade de Expressão, Crítica Política e Desinformação Qualificada

A Constituição Federal assegura, nos incisos IV, IX e XIV do art. 5º e no art. 220, a plena liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, postulados basilares que assumem densidade ainda mais qualificada durante a campanha eleitoral. O debate político democrático pressupõe tolerância a discursos vigorosos, polêmicos, ácidos, severos e mesmo incômodos sobre a gestão da coisa pública, cabendo à Justiça Eleitoral atuar pautada pela diretriz da intervenção mínima no fluxo das ideias, consoante prescrevem o art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse prisma, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas assentou que as disputas eleitorais admitem retórica áspera voltada ao escrutínio de condutas administrativas, resguardando o espaço de oposição contra intervenções judiciais restritivas desmedidas:

Recurso Eleitoral 060010205 — TRE-AL, Rel. Des. Alcides Gusmao Da Silva, j. 19/09/2024 EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rafael de Goes Brito contra sentença que concedeu direito de resposta ao candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC), em razão de postagem considerada ofensiva à honra e imagem do recorrido. 1.2. A sentença de primeiro grau entendeu que a publicação continha expressões injuriosas e fatos inverídicos, ultrapassando os limites da crítica política. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Se a postagem realizada pelo recorrente configura fato sabidamente inverídico, justificando o direito de resposta conforme art. 58 da Lei nº 9.504/1997. 2.2. Se as expressões utilizadas, em contexto eleitoral, se enquadram



na liberdade de crítica política, sem configurar ofensa à honra e à imagem do recorrido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que críticas ácidas e contundentes no debate político são admitidas, desde que não envolvam a veiculação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra dos candidatos. 3.2. No caso dos autos, a publicação impugnada não extrapolou os limites da crítica política. As expressões, ainda que contundentes, referem-se à gestão pública e, portanto, estão protegidas pela liberdade de expressão. 3.3. A jurisprudência do TSE orienta que a intervenção judicial em críticas políticas deve ser mínima, evitando a restrição desnecessária ao debate democrático, especialmente quando não há evidência de fato inverídico. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso provido, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de direito de resposta. 4.2. Tese fixada: A liberdade de expressão no debate eleitoral admite críticas ácidas e incisivas, desde que não configurado fato sabidamente inverídico ou ofensa grave à honra do candidato. Dispositivos Relevantes Citados Lei nº 9.504/1997, art. 58 Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38 Jurisprudência Relevante Citada AgR-AREspE nº 0600228-53.2020.6.09.0134, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 16/09/2021 Direito de Resposta nº 060159085/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 28/10/2022. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA RELATOR RECURSO ELEITORAL nº060010205, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/09/2024. (Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/09/2024.)

A salvaguarda constitucional, todavia, não ostenta caráter absoluto nem consagra salvo-conduto para a prática de abusos informacionais deliberados. O ordenamento jurídico vigente reprime a propaganda desinformativa e a disseminação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, porquanto maculam a higidez da formação da vontade do eleitorado e solapam a igualdade de chances do certame. (Recurso Eleitoral 060022855 — TRE-AL, Rel. Des. Alcides Gusmao Da Silva, j. 03/10/2024)

O desvirtuamento ganha contornos de extrema gravidade quando a conduta envolve a instrumentalização dolosa da própria atividade jurisdicional. A utilização de atos decisórios emanados do Poder Judiciário com sentido oposto ao seu real teor desborda do campo da retórica política para ingressar na fraude factual, configurando enredo desinformativo insuscetível de convalidação sob a bandeira da liberdade discursiva. (Direito de Resposta 060092302 — TSE, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 29/09/2022)

Do Exame do Conteúdo Impugnado: Grave Descontextualização Fática

A análise jurídica da veiculação exige a percepção da peça como uma unidade comunicacional integrada. A mensagem irradiada aos eleitores decorre da correlação intrínseca entre os três primeiros cards do carrossel:

a) O primeiro card anuncia, em tipografia garrafal: "*CAIU O SIGILO, CAIU A NARRATIVA! O TRE SUSPENDEU OS 21 DIREITOS DE RESPOSTA DE JHC APÓS NOVOS DOCUMENTOS APONTAREM SUA RESPONSABILIDADE NO CASO IPREV/BANCO MASTER*"; b) O segundo card sobrepõe o carimbo pejorativo "*SELO CONVERSA MOLE*" a matérias jornalísticas reais que noticiavam a anterior procedência do direito de resposta outorgado ao candidato adversário; c) O terceiro card exibe a imagem do dispositivo da decisão acautelatória com realce fluorescente chamativo na alínea "a" (suspensão das inserções), relegando à opacidade tipográfica a alínea "b" (que manteve inalterada a proibição de veiculação da inserção difamatória originária).

A tese recursal sustenta que o carrossel refletiu acontecimento estritamente verdadeiro, ao argumento de que o provimento monocrático proferido no Recurso nº 0601029-65.2026.6.02.0000 considerou os documentos supervenientes da 13ª Vara Federal e que o candidato figura em normas municipais e federais como "responsável legal da unidade gestora" perante o Ministério da Previdência Social.

A assertiva defensiva, contudo, desmorona ante o confronto objetivo dos autos.

O provimento monocrático que atribuiu efeito suspensivo parcial naquele recurso foi proferido com esteio em premissas puramente cautelares. O magistrado fundamentou a suspensão imediata das 21 inserções



televisivas de resposta em duas razões determinantes: (i) o risco concreto de irreversibilidade da medida, que consumaria seus efeitos no horário eleitoral gratuito antes que o Plenário pudesse reexaminar a controvérsia; e (ii) a divergência hermenêutica acerca da contagem do prazo decadencial entre a regra da Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.608/2019.

No que tange aos documentos provenientes da 13ª Vara Federal de Alagoas, a decisão cautelar foi categórica ao afastar a premissa que o carrossel dos recorrentes proclamou como certa. Registrou o pronunciamento monocrático textualmente:

"Essas referências não equivalem, absolutamente, à demonstração de participação pessoal de JHC nas aplicações financeiras ou nas irregularidades investigadas, nem autorizam, neste momento, conclusão definitiva acerca da licitude da propaganda. Introduzem, contudo, elemento objetivo relacionado precisamente ao ponto em que a decisão recorrida identificou ausência de suporte factual para a associação pessoal construída pela peça, circunstância que confere plausibilidade à pretensão de reapreciação da matéria pelo Colegiado."

A construção comunicacional levada ao ar pelos recorrentes efetuou verdadeira cirurgia hermenêutica no pronunciamento judicial: tomou a segunda parte do período e deliberadamente suprimiu a primeira. Transmutou um juízo de mera plausibilidade procedimental em declaração afirmativa de culpa e responsabilidade pessoal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a omissão de complementos secundários pode não macular o conteúdo jornalístico quando preservado o núcleo essencial do fato; todavia, incide em descontextualização ilícita e manipulação repudiada pelo ordenamento o expediente publicitário que amputa a ressalva indispensável da fonte original, atribuindo-lhe conclusão frontalmente oposta àquela chancelada pelo ato oficial.

Direito de Resposta 060148426 — TSE, Rel. Min. Maria Claudia Buchianeri, j. 24/10/2022 EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. FALAS GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADAS RELATIVAS A POSICIONAMENTO DE CANDIDATO EM RELAÇÃO AO ABORTO. AFIRMAÇÃO DE QUE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ABORTARIA SEU PRÓPRIO FILHO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. EXCEPCIONALIDADE. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CONTEXTO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Descontextualização de falas, para dar a entender que o candidato "poderia abortar seu próprio filho". Direito de resposta concedido. 4. Execução da resposta. 5. Correção de erro material. Diferenciação entre os conceitos de inserção e de veiculação. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e,



portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em inserções, contaminará a integralidade da peça de 30 segundos, sempre que a mensagem inverídica ou descontextualizada for única, ideologicamente dependente dos demais elementos discursivos linearmente concatenados na propaganda. 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido. Recurso no Direito de Resposta nº060148426, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022.

Não socorre aos recorrentes invocar a qualificação formal de "responsável legal da unidade gestora" ou as regras da Lei Municipal nº 5.828/2009 e do art. 8º-A da Lei nº 9.717/1998.

A condição institucional de chefe do Executivo e a prerrogativa de nomeação e exoneração de diretores de autarquia previdenciária não autorizam afirmar que o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu que documentos novos "apontaram sua responsabilidade no caso IPREV/Banco Master". A palavra responsabilidade, disposta sob a manchete "*Caiu a narrativa*", comunicou ao cidadão comum que a Justiça Eleitoral havia comprovado o envolvimento de JHC no desvio de verbas, quando o magistrado havia expressamente consignado a ausência de demonstração de envolvimento pessoal.

A manipulação ganha densidade dolosa com o exame do Card 3. Ao aplicar realce amarelo exclusivamente sobre a alínea que concedeu o efeito suspensivo e manter sem realce a alínea seguinte, os representados omitiram do eleitor que a inserção originária continuava com sua exibição expressamente proibida. A composição gráfica foi orquestrada para construir a falsa impressão de que a tese adversária ruiu em definitivo e que o TRE/AL passara a cancelar a imputação pessoal.

O caso molda-se com precisão à diretriz do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda a manipulação de conteúdos com aptidão para difundir fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados com potencial de interferência no pleito eleitoral.

Do Descumprimento do Dever Objetivo de Verificação Prévia

O parágrafo único do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece um dever objetivo de verificação prévia (*duty of care*) àqueles que difundem conteúdos de natureza político-eleitoral, exigindo a demonstração de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação divulgada.

Na espécie vertente, o descumprimento do encargo objetivo é indiscutível e qualificado.

Os representados não eram meros receptores de notícias divulgadas pela imprensa ou terceiros desavisados:



figuravam como partes requerentes nos próprios autos do Recurso no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000. Foram formal e imediatamente intimados da decisão monocrática de ID 10526957, dela tendo ciência inequívoca no próprio dia 13 de setembro de 2026.

Portanto, ao veicular no Instagram, poucas horas depois, que este Tribunal suspendera o direito de resposta porque novos documentos teriam demonstrado a responsabilidade do concorrente no caso do Banco Master, os recorrentes não apenas ignoraram a verificação prévia, mas distorceram intencionalmente o teor de decisão da qual tinham conhecimento integral e direto.

A circunstância de a Procuradoria Regional Eleitoral ter oferecido parecer preliminar divergente em primeiro grau sob premissa analítica diversa ou de outro Juiz Auxiliar ter denegado tutelas de urgência em processos com pedidos distintos não afasta a configuração de fato sabidamente inverídico. No caso sob exame, a falsidade documental afere-se de plano, a olhos desarmados, mediante o cotejo direto entre o texto da publicação e a decisão proferida por este Tribunal Regional.

Da Extensão do Direito de Resposta e da Dosimetria

O direito de resposta assegurado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997 tem por escopo restabelecer a verdade e recompor a isonomia eleitoral aviltada por desinformação qualificada.

No ambiente digital, o art. 58, § 3º, IV, da Lei das Eleições, reproduzido pelos arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019, estabelece parâmetros cogentes para a efetivação da resposta:

"IV - em propaganda eleitoral na internet:

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;"

A sentença de primeiro grau fixou a permanência da resposta no perfil @renanfilho pelo prazo de 8 (oito) dias contínuos. Esse parâmetro cumpre com exatidão a determinação legal: a publicação ofensiva permaneceu acessível ao público de 13 de setembro de 2026 até a sua indisponibilização em 17 de setembro de 2026, totalizando 4 (quatro) dias no ar. O dobro do período corresponde, portanto, aos 8 (oito) dias ordenados na origem.

O mesmo se diga em relação à determinação de emprego do impulsionamento contratado. A imposição decorre de mandamento expresso da lei eleitoral (art. 58, § 3º, IV, "a"), ostentando caráter condicional: se houve impulsionamento pago pelos representados para alavancar a postagem original, a mesma métrica deverá incidir na resposta; se não houve, o cumprimento dar-se-á organicamente no perfil.

Inexiste margem para redução por juízo de conveniência quando o legislador eleitoral previu regra aritmética expressa destinada a neutralizar a exposição danosa infligida à parte prejudicada.

A tutela inibitória de remoção definitiva e imposição de preceito de não republicação, sob multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), guarda perfeita proporcionalidade e razoabilidade, visando unicamente assegurar a eficácia prática da decisão e inibir a recidiva informacional.

Da Impugnação à Mídia e da Eficácia Imediata da Decisão Colegiada

Resta enfrentar a petição de ID 10545327, por meio da qual os recorrentes formularam impugnação contra a mídia e o texto de resposta juntados pela recorrida (IDs 10544094 a 10544097), arguindo excesso de



conteúdo, retorção, nova propaganda e preclusão consumativa.

A pretensão de ver proclamada a extinção do direito de resposta por alegada preclusão ou inadequação da mídia não merece prosperar. A concessão do direito de resposta decorre de cognição exauriente do mérito da demanda, consubstanciada na alínea "c" do dispositivo sentencial. Eventual descompasso entre a peça de resposta apresentada pela parte e as diretrizes fixadas no comando judicial enseja a determinação de ajustes e filtragem temática pelo julgador, e não a supressão sumária da garantia reparatória.

Direito de Resposta 060148426 — TSE, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 24/10/2022 EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. FALAS GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADAS RELATIVAS A POSICIONAMENTO DE CANDIDATO EM RELAÇÃO AO ABORTO. AFIRMAÇÃO DE QUE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ABORTARIA SEU PRÓPRIO FILHO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. EXCEPCIONALIDADE. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CONTEXTO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Descontextualização de falas, para dar a entender que o candidato "poderia abortar seu próprio filho". Direito de resposta concedido. 4. Execução da resposta. 5. Correção de erro material. Diferenciação entre os conceitos de inserção e de veiculação. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em inserções, contaminará a integralidade da peça de 30 segundos, sempre que a mensagem inverídica ou descontextualizada for única, ideologicamente dependente dos demais elementos discursivos linearmente concatenados na propaganda. 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a



fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido. Recurso no Direito de Resposta nº060148426, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022.

A apreciação concreta da mídia restou declarada sobrestada na decisão monocrática de ID 10543797, exatamente para resguardar a competência do Colegiado no julgamento deste recurso.

Com o julgamento colegiado que nega provimento ao apelo e confirma a sentença de procedência parcial, impõe-se a revogação do efeito suspensivo anteriormente atribuído, restabelecendo-se a plena eficácia executiva do título judicial.

Considerando a iminência do pleito de 4 de outubro de 2026 e o disposto no art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, a fase de cumprimento deve ser processada sem dilações indevidas. Cumpre ao Juízo Auxiliar da Propaganda, em exercício da competência de execução, proceder ao controle judicial prévio de conformidade da mídia juntada aos autos (ID 10544094) e examinar os pontos impugnados pelos representados (ID 10545327), extirpando eventuais juízos de retorção, excessos discursivos ou elementos estranhos ao objeto judicial estrito, intimando a autora, se necessário, para adequação imediata em prazo estrito.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de:

a) **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. decisão de procedência parcial proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda;

b) **REVOGAR** o efeito suspensivo deferido monocraticamente na decisão de ID 10543797, restabelecendo a eficácia imediata das alíneas "c", "d", "e" e "f" da sentença de mérito;

c) **REJEITAR** a alegação de preclusão consumativa e o pedido de extinção do direito de resposta deduzidos na impugnação à mídia (ID 10545327);

d) **DETERMINAR** a remessa imediata dos autos ao MM. Juízo Auxiliar da Propaganda de origem para que proceda ao controle judicial prévio de conformidade do texto e da mídia apresentados pela Coligação recorrida (IDs 10544094 a 10544097), à luz da impugnação de ID 10545327, expurgando eventuais expressões desbordantes do objeto estrito da resposta (alínea "e" da decisão de ID 10541586) e assegurando a célere divulgação da resposta no perfil @renanfilho, inclusive para fins de observância do art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/1997;

e) **DETERMINAR** a imediata publicação deste acórdão em sessão, dispensada a expedição de ofícios antes do controle de conformidade a ser realizado pelo Juízo Auxiliar.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**
Juiz Auxiliar Relator



